

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 07.05.2004

EMENTÁRIO Nº 2150-7

13/04/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 419.426-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE(S) : MERCEDES PADUAN HERNANDES

ADVOGADO(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(A/S) : PGE - PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO TRÍPLICE. Art. 37, XVI e XVII. SUPERVENIÊNCIA DA EC 20/98. INAPLICABILIDADE.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição.

II. - Inaplicabilidade à espécie da EC 20/98, porquanto não admitida a acumulação, na ativa, de três cargos de professora.

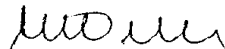
III. - Precedente do Plenário: RE 163.204/SP.

IV. - Agravo não provido.

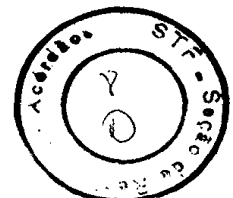
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, Presidente, e neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim.

Brasília, 13 de abril de 2004.



CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE E RELATOR



13/04/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.426-3 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE(S) : MERCEDES PADUAN HERNANDES

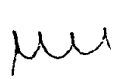
ADVOGADO(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO(A/S) : PGE - PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

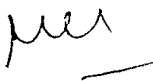
O Sr. Ministro CARLOS VELLCSO: - Trata-se de agravo **regimental**, com pedido de reconsideração, da decisão (fls. 279-281) que deu provimento ao agravo de instrumento e, desde logo, conheceu do recurso extraordinário e deu-lhe provimento, para assentar a impossibilidade da tríplice cumulatividade de cargos, no caso, dois proventos do cargo de professora com vencimentos também do cargo de professora.

Sustenta a agravante, em síntese, a insubsistência da decisão impugnada, devendo a controvérsia ser reexaminada à luz da Emenda Constitucional nº 20/98, que, "ao injetar o § 10 ao art. 37 da Carta Federal **restaurou** o regime de vedação constitucional do exercício simultâneo de cargos. Portanto, o ordenamento jurídico-constitucional **autorizava essa sistemática** até o advento do § 10 do art. 37" (fl. 285). 

Ressalta, ainda, que foi aprovada em concurso público cuja nomeação se deu em fevereiro de 1997, e que "o art. 11 da Emenda Constitucional 20 expressamente dispõe que "a vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores ou militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal" (fls. 285-286).

Ao final, requer a agravante seja conhecido e provido o presente agravo.

É o relatório.



13/04/2004

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.426-3 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): Destaco da decisão agravada:

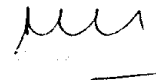
"(...)"

O acórdão recorrido entendeu possível **tríplice acumulação** de cargos: dois proventos do cargo de professora com vencimentos também do cargo de professora. Segundo o acórdão, a agravada seria titular de direito adquirido a essa tríplice cumulatividade funcional, não estando 'sujeita à proibição prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda nº 20, de 15.12.98, por ser sua investidura, em terceiro cargo que exerce, atualmente, anterior a esta norma' (fl. 152).

Essa tríplice cumulatividade funcional, todavia, dá-se ao arrepio da norma constitucional invocada, o art. 37, XVI, a, da Constituição, que permite a acumulação de dois cargos de professor, apenas, certo que não há falar em direito adquirido contra norma constitucional expressa.

Em caso idêntico a este, RE 141.376/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**'EMENTA:**-- Recurso extraordinário. Administrativo. Funcionalismo Público. Acumulação de cargos. 2. Acórdão que concedeu mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de tríplice acúmulo no serviço público. 3. Alegação de ofensa ao



art. 37, XVI e XVII, da CF/88, e art. 99, § 2º, da CF pretérita. 4. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE 163.204. Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de não acumular, não se incluem os proventos. RE 141.734-SP. 5. Recurso conhecido e provido, para cassar a segurança.' ('D.J.' de 22.2.2002).

No voto em que se embasa o acórdão, o eminente Ministro Néri da Silveira indicou diversos precedentes do Supremo Tribunal no sentido da impossibilidade da cumulatividade funcional.


No RE 182.211/SP, por mim relatado, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**'EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS E VENCIMENTOS: ACUMULAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. C.F., art. 37, XVI e XVII.

I. - A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição Federal, artigo 37, incisos XVI e XVII, artigo 95, par. único, inciso I.

II. - Precedentes do STF: RE 163.204-SP, Velloso, Plenário, 09.XI.94; MS 22.182-DF, M. Alves, Plenário, 05.04.95; RE 198.190-RJ, Velloso, 2ª Turma, 05.03.96.

III. - R.E. conhecido e provido.' ('D.J.' de 08.11.96).



O acórdão recorrido colide, está-se a ver, com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, forte no disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, C.P.C., com a redação da Lei 9.756/98, dou **provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e dou-lhe provimento, para o fim de cassar a segurança.**

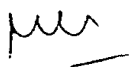
(...)” (fls. 280-281)

Conforme assentado, o acórdão recorrido entendeu possível tríplice acumulação de cargos: dois proventos do cargo de professora com vencimentos também do cargo de professora.

O art. 37, XVI, a, da Constituição Federal permite a acumulação remunerada de **dois** cargos de professor.

Assim, o acórdão recorrido está em testilha com o entendimento firmado pela Corte no RE 163.204/SP. Se a recorrente, na atividade, não poderia acumular três cargos de professora, não seria possível essa acumulação depois de aposentada em dois deles.

No mesmo sentido, a Segunda Turma, ao julgar o RE 245.200-AgR/SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, “DJ” de 02.3.2001, assim decidiu:



**"EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. CARGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA EC-20/98. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE.

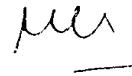
1. A acumulação de proventos com vencimentos somente é possível quando se tratar de cargos acumuláveis na atividade. Precedente.

2. Controvérsia acerca da natureza jurídica do novo cargo a ser exercido pelo servidor inativado. Impossibilidade da questão ser reapreciada nesta instância extraordinária. Súmula 279-STF.

3. Superveniência da EC-20/98. Inaplicabilidade à espécie, porquanto a agravante não tomou posse no cargo pretendido. A ressalva contida na norma constitucional somente alcança aqueles que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas nela previstas.

Agravo regimental não provido."

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.426-3

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): MERCEDES PADUAN HERNANDES

ADV.(A/S): ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S): PGE - PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Negou-se provimento, decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 13.04.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil  
Coordenador

